



## PARECER CUTHAB

### Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação

Processo nº 025.00099/2023-20

**Ementa:** Obriga as unidades hospitalares localizadas no Município de Porto Alegre e que tenham em seu rol de serviços ofertados a realização de procedimentos de aborto nos casos previstos em lei obrigadas a afixar cartazes educativos sobre a prática.

**Senhor Presidente,**

#### I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 578 (processo nº 978/2023), de Autoria da vereadora Comandante Nádia, com o objetivo de Obrigar as unidades hospitalares localizadas no Município de Porto Alegre e que tenham em seu rol de serviços ofertados a realização de procedimentos de aborto nos casos previstos em lei obrigadas a afixar cartazes educativos sobre a prática.

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, sendo submetido a Parecer Prévio da Procuradoria, a qual entendeu que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

Em parecer, a CCJ, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, chegando a esta comissão para que, também, emita seu parecer.

É o relatório.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Autoria da vereadora Comandante Nádia, objetiva Obrigar as unidades hospitalares localizadas no Município de Porto Alegre e que tenham em seu rol de serviços ofertados a realização de procedimentos de aborto nos casos previstos em lei obrigadas a afixar cartazes educativos sobre a prática.

No texto da proposta lê-se que tais cartazes devem conter:

- I – explicação pormenorizada de cada tipo de procedimento abortivo, com ilustrações representativas;
- II – os danos físicos e psicológicos que o procedimento poderá ocasionar para a gestante; e
- III – qual seria o destino do nascituro após a realização do procedimento.

O presente projeto de lei, no olhar destes relatores, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, desconsidera o estado de vulnerabilidade da mulher que tem direito ao aborto legal, desconsidera completamente a situação de fragilidade e vulnerabilidade em que se encontra uma mulher que está prestes a realizar um aborto.

A decisão por realizar este ato, sem sombra de dúvidas, não é fácil, e aqui tratamos das hipóteses em que a legislação permite tal prática, quais sejam a gravidez fruto de violência sexual, risco de vida para a mãe e em casos de bebê portador de anencefalia, assim é extremamente delicada a conjuntura vivenciada pela mulher que se encontra nessas circunstâncias.

Nesse sentido o desembargador Fábio Ferrario em processo ajuizado pela Defensoria Pública de Alagoas, face a Legislação aprovada pela Câmara de vereadores de um dos seus municípios, manifestou-se da seguinte forma:

Ao invés de serem acolhidas, por imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, por melhor que tenha sido a intenção legislativa, termino que, em verdade, ressuscita uma culpabilização perpetrada contra essas mulheres que optaram por interromper a vida intrauterina, em decorrência de uma dolorosa e inesperada circunstância.

Ainda, para não irmos tão longe, recentemente o prefeito do município de Santa Maria Jorge Pozzobom (PSDB), vetou legislação similar a esta proposta (para não dizer idêntica) aprovada pela Câmara Municipal do município, veto, que foi mantido pelos vereadores por 13 votos à 4 e sobre o qual o prefeito Pozzobom classificou os vetos como sendo em nome "da dignidade e respeito às mulheres" e declarou:

Sou prefeito, advogado e pai de duas meninas, isso, por si só, me dá a tranquilidade de vetar esses projetos que

Assim, o projeto apresentado tentar criar óbices ao exercício regular do direito ao aborto legal e seguro, além de implicar em aumento da vulnerabilidade social e jurídica da mulher que deseja efetivar exercício regular do direito ao aborto legal e seguro.

O papel dos legisladores é contribuir para a efetivação de direitos e vida digna para a população, e não reforçar traumas e culpabilizações, e a presente proposta de lei viola os objetivos da República, os princípios da não-discriminação, da autonomia da vontade, da proteção ao direito à saúde, ao planejamento familiar e à proibição de tratamento cruel, degradante e desumano.

Diante do exposto, o parecer é pela **existência de óbice jurídico e sobretudo pela inconstitucionalidade** do projeto de lei.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, concluímos pela **rejeição** do projeto.

É o parecer.

VEREADORES GIOVANI CULAU E COLETIVO  
RELATORES



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador**, em 09/04/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0726933** e o código CRC **8E4DCAF9**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)** contido no doc 0726933.

### **Observação:**

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a), voto SIM**, em 16/04/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a), voto SIM**, em 16/04/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a), voto NÃO**, em 16/04/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0727759** e o código CRC **DED86704**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 068/24 - CUTHAB** contido no doc 0726933 (SEI nº 025.00099/2023-20 – Proc. nº 0978/23 – PLL nº 578), de autoria do vereador Giovani Culau e Coletivo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CUTHAB 0727759.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 19/04/2024, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0732453** e o código CRC **2483C38A**.